



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.001614/2006-60  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9101-003.356 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2018  
**Matéria** DENÚNCIA ESPONTÂNEA  
**Embargante** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Devem ser rejeitados Embargos de Declaração que taxam de omissa decisão por não se pronunciar, o colegiado, sobre petição apresentada pela defesa, extemporaneamente, que pretendia questionar a própria decisão que estava sendo proferida.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, vencido o conselheiro Gerson Macedo Guerra, que votou por conhecer dos embargos. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição aos impedimentos da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nova denominação de BANCO ABN AMRO REAL S.A opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 9101-002.516 (e-fls. 1.384/1.404), proferido por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional, em sessão realizada em 13/12/2016.

O presente processo trata de compensações de débitos de CPF, CSLL, IOF, IRPJ e IRRF, relativos ao ano de 2003, com a utilização de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 da empresa incorporada.

As compensações foram parcialmente homologadas pelo órgão de origem porque o direito creditório não foi suficiente para fazer frente a todas as compensações, **tendo em conta que o contribuinte deixou de computar os acréscimos moratórios** incidentes sobre os débitos cujas compensações foram formalizadas após as respectivas datas de vencimento - débitos em atraso (despacho decisório fls. 324/333 do volume 2 digitalizado).

Apresentada manifestação de inconformidade, a 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI indeferiu o pleito do contribuinte, **negando a aplicação ao caso da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN** que, nos termos daquela decisão, "*prevê que a responsabilidade pela infração é excluída quando esta é espontaneamente denunciada e acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.*" (fls. 420/427, do volume 3 digitalizado).

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 475 e ss do volume 3 digitalizado), o contribuinte reconhece que indicou para compensação débitos já vencidos, mas que, antes do início de qualquer procedimento fiscal, quitou referidos débitos, via compensação, juntamente com os juros de mora, apresentando posteriormente as respectivas DCTF e, **assim, estariam cumpridas as condições para aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN**, que dispensaria o recolhimento da multa moratória sobre os débitos compensados em atraso.

A 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 8/7/2010, proferiu o Acórdão nº 1201-00.284 (fls. 515 e ss do volume 3 digitalizado) dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, para admitir a exclusão da multa de mora sobre alguns dos débitos declarados em atraso, **por entender caracterizada a denúncia espontânea**. Esta é a ementa do acórdão:

### *DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Caracteriza denúncia espontânea a confissão de débito vencido em declaração de compensação, desde que não informado em DCTF, DIPJ ou qualquer outra declaração apresentada em momento anterior à transmissão da DCOMP, e antes de iniciado o procedimento de ofício.*

Contra essa decisão a PFN manejou Recurso Especial (fls. 523 e ss do volume 3 digitalizado), alegando divergência de posicionamento com relação aos acórdãos nsº

1102-00.092 e 2201-00.103, aduzindo que o acórdão recorrido “*encampou o entendimento de que o contribuinte faz jus ao benefício da denúncia espontânea, tendo em vista que os tributos especificados no dispositivo do voto condutor do aresto foram quitados antes do início de qualquer procedimento*” e que “*faz a ilação de que a denúncia espontânea exclui a incidência da multa de mora*”, e traz argumentos no sentido de que o art. 138 do CTN não afasta a exigência de multa de mora.

O contribuinte também apresentou Recurso Especial (e-fls. 1.179/1.193), que não foi admitido - conforme despacho de exame de e-fls. 1.266/1.268, confirmado pelo despacho de reexame de e-fls. 1.269/1.270.

O Recurso Especial da PFN foi admitido (fls. 531 e ss do volume 3 digitalizado). O contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 1.210/1.224) aduzindo, no seu item 9 e seguintes, os precedentes do STJ, no caso o RESP nº 962.379 e o REsp nº 114.9022, **que tratam de dar contornos à definição do instituto da denúncia espontânea**. Nos itens 17 e 18 defendem que o instituto da denúncia espontânea contempla as multas de mora, e nos itens 19 a 21 torna a tratar do instituto da denúncia espontânea.

Em julgamento realizado em 13/12/2016, a 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento ao apelo especial da PFN afastando a aplicação, ao caso, da denúncia espontânea. O Acórdão nº 9101-002.516, recebeu a seguinte ementa (e-fls. 1.384/1.404):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO*

*Não se cogita da aplicação do art. 138 do CTN quando não há pagamento, mormente quando as compensações promovidas em atraso não foram acompanhadas dos juros de mora devidos.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Cristiane Silva Costa, que lhe negou provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Lívia De Carli Germano e Demetrius Nichele Macei..*

Cientificado, o sujeito passivo manejou, tempestivamente, Embargos de Declaração (e-fls. 1.422/1.427). Para melhor demonstrar as alegações deduzidas nessa peça recursal, transcrevo relato do despacho que admitiu o recurso (e-fls. 1.432/1.436):

Suscita a embargante a existência de contradição e omissão no acórdão, consoante excertos dos embargos seguir transcritos:

“2. Ocorre que essa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais - "CSRF" - incorreu em evidente contradição com a realidade dos autos, **tendo em vista que o acórdão que proveu o recurso especial o fez com base em fundamentos que não foram objeto do recurso especial fazendário, incorrendo em julgamento *extra petita*.**

3. Ainda, o v. acórdão veio a incorrer em omissão, dado que não apreciou a alegação de julgamento *extra petita* apresentada pelo patrono da Embargante em questão de ordem (durante a primeira sessão de julgamento do recurso especial) e que veio a ser reduzida a termo posteriormente, antes da segunda sessão de julgamento. Portanto, são cabíveis os presentes embargos, para que os vícios apontados sejam sanados, com o consequente desprovimento do recurso especial fazendário.

4. De fato, **dois pontos** são trazidos no v. acórdão embargado para fundamentar o provimento do recurso especial fazendário: (i) os créditos tributários foram extintos por meio de **compensação** e não de pagamento e (ii) **não houve a quitação dos respectivos juros moratórios** junto ao valor de principal, quando da efetivação da denúncia espontânea.

5. Todavia, como se denota da leitura do recurso especial interposto - fls. 523-542, **referidos argumentos nunca foram suscitados pela Fazenda Nacional**, e, conseqüentemente, tampouco o Embargante teve a oportunidade de contrarrazoá-los em sua peça. Nesse contexto, *data venia*, é evidente que referidos fundamentos jamais poderiam ter sido invocados para o provimento do pedido fazendário.

6. Com efeito, a figura do recurso especial possui regramento específico, com escopo bastante limitado. Nos dizeres do artigo 67 do RICARF, ele objetiva a reforma de "*decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais*".

(...)

8. Assim, o recurso especial não pode ser visto como instrumento de acesso a uma "3ª Instância", devolvendo-se toda a matéria para reapreciação da C. CSRF, viabilizando-se a análise do direito questionado sob a ótica de argumentos não constantes da insurgência. Nesse sentido é o magistério do Professor Marcos Vinicius Neder, comentando o instituto do recurso especial criado pelo Decreto nº 70.235/1972:

*"A Câmara Superior de Recursos Fiscais não deve exercer papel de terceira instância de revisão, deve apenas apreciar o recurso especial com relação à divergência arguida já que **nem toda a matéria decidida na instância a quo lhe é devolvida pela interposição do recurso especial**".*

(...)

11. No caso concreto, conforme se denota da leitura do recurso especial (fls. 523-542), a Fazenda Nacional limitou-se a arguir a famigerada tese de descabimento do instituto da denúncia espontânea para afastar a cobrança de multa moratória (no entender fazendário, a denúncia espontânea só teria o condão de afastar a multa de ofício), **nada aduzindo quanto à suposta falta de quitação de juros moratórios ou impossibilidade de realização da denúncia espontânea via compensação**.

(...)

13. E por meio desse raciocínio, já definitivamente superado pela jurisprudência, a Fazenda Nacional conclui que "*a incidência da multa de mora não é incompatível e nem foi afastada pelo art. 138 do CTN, pois este dispositivo não trata da exclusão de penalidade administrativa, mas sim da responsabilidade penal do agente.*" (fls. 535).

14. **Repise-se, trata-se do único argumento aventado a título de divergência pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, não havendo qualquer abordagem com relação ao cabimento da denúncia espontânea em casos de compensação ou sem que haja a quitação de juros por parte do Embargante.** E, para corroborar sua argumentação, o recurso especial traz à colação precedentes antigos (vide fls. 535 e 536), que divergem do julgamento do E. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (vide fls. 1214 e ss).

(...)

17. À toda evidência, como já demonstrado acima, a devolutividade restrita inerente ao recurso especial impede que outros argumentos não abordados na peça recursal sejam utilizados como razões de decidir para se alterar o julgado consolidado por meio do acórdão recorrido, o que evidencia a contradição incorrida pelo v. acórdão embargado. Referida conclusão, aliás, decorre tanto da jurisprudência consolidada nessa C. Câmara Superior, quanto pelo regimento interno desse E. CARF.

(...)

20. Aliás, cumpre ainda apontar que, quando do início do julgamento do recurso especial por essa C. CSRF, em 23 de novembro de 2016, houve a leitura do voto da I. Relatora, tendo o recurso sido retirado de pauta em seguida por pedido de vista. Em função de o v. acórdão ter invocado fundamentos que não constavam do recurso especial fazendário, o patrono do Embargante suscitou questão de ordem durante a sessão de julgamento para apontar tal fato, bem como reduziu a termo a sua discordância, em petição protocolada nesse processo, antes da continuação do julgamento na sessão seguinte.

21. Entretanto, em nenhuma das sessões de julgamento essa C. CSRF apreciou os argumentos apontados pelo Embargante no que diz respeito aos restritos limites do recurso especial fazendário, como se observa do v. acórdão, o que evidencia que houve também omissão por parte dessa C. Turma.

22. Diante do exposto, requer-se sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e providos, para que sejam sanadas a contradição e omissão apontadas, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para que seja mantido o cancelamento parcial dos débitos, conforme v. acórdão que apreciou o recurso voluntário interposto.”

Os Embargos foram admitidos parcialmente (e-fls. 1.432/1.436), exclusivamente no tocante à alegada omissão do acórdão embargado a respeito do argumento que teria sido deduzido pelo patrono do contribuinte, da tribuna, no momento da primeira sessão em que o processo teve seu julgamento iniciado, e posteriormente, por meio de petição, que foi formalizada nos autos antes da sessão em que efetivamente ocorreu o julgamento, de que a única matéria objeto de demonstração da divergência pela Procuradoria passível de conhecimento pelo colegiado foi o cabimento ou não da multa de mora na denúncia espontânea e não a questão de aferir se a denúncia espontânea estaria configurada ou não, no caso dos autos, como teria constado do voto proferido no acórdão embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

### Admissibilidade dos Embargos

Como constou do relato, alega, a embargante, que o Acórdão nº 9101-002.516, proferido por esta 1ª Turma da CSRF, em 13/12/2016, foi omissivo por ter deixado, este colegiado, de se pronunciar sobre questão de ordem invocada pelo patrono da contribuinte, no momento da sessão de julgamento do Recurso Especial, no sentido de que deveria ser conhecido o apelo especial da PFN apenas para que este colegiado se pronunciasse a respeito do cabimento da multa de mora na denúncia espontânea, sendo indevida a discussão a respeito da caracterização, ou não, da própria denúncia espontânea no caso dos autos. Nesse sentido é que os embargos foram admitidos.

Contudo, com a devida vênia, entende-se que houve equívoco na admissibilidade dos embargos.

De se observar que o contencioso administrativo fiscal tem regimento próprio e se encontra previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. O art. 37 desse diploma legal determina que o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o seu regimento interno.

Os embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando restar demonstrado que referidas decisões foram proferidas com obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 65 do RICARF, a seguir transcrito:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Nesse contexto, observe-se o que a Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, reconhece como vícios na decisão:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º*

.....  
E assim prevê o mencionado art. 489:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

*§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

Portanto, somente em casos em que seja efetivamente comprovada a existência dos vícios acima apontados, é que a decisão proferida é submetida a sua correção/complementação pelo referido remédio jurídico de Embargos de Declaração.

No caso de Embargos de Declaração em que se alega omissão no acórdão de Recurso Especial, é possível que o vício suscitado diga respeito às alegações do Recurso Especial, bem como de defesa, deduzidas em Contrarrazões.

No que diz respeito às omissões em relação às Contrarrazões, é necessário conferir se a alegada omissão procede, ou seja, se o tema tido como omitido efetivamente figurou nas Contrarrazões. Ressalte-se que, conforme a denominação da peça está a indicar, as Contrarrazões limitam-se a contraditar as razões de Recurso Especial da parte adversa, podendo também abordar eventual questão relativa ao conhecimento do apelo. Qualquer outra questão que extrapole as razões de Recurso Especial é incabível em sede de Contrarrazões, devendo ser expressamente rechaçada, via o não conhecimento, pelo Relator do acórdão embargado.

No caso em apreço, conforme relatado, a então Contrarrazoante suscitou, além da questão da denúncia espontânea excluir a exigência da multa de mora, que já havia pronunciamento do STJ, em sede de julgamento afetado como representativo de controvérsia, **a respeito da caracterização da denúncia espontânea** e da Súmula STJ nº 360, e que deveria ser aplicado pelo colegiado o art. 62-A do RICARF então em vigor (que determina que o conselheiro observe as decisões proferidas pelo STJ e pelo STF, em sede de repetitivos).

Mas, como visto, a embargante alega que o acórdão embargado foi omisso por ter deixado, o colegiado, de se pronunciar sobre questão de ordem invocada pelo patrono da contribuinte, no momento da sessão de julgamento do Recurso Especial, que veio a ser reduzida a termo posteriormente e que se trata de acusar a decisão embargada de ser *extrapetita*.

Portanto, os argumentos aduzidos pela recorrida não se referem a alegações deduzidas em Contrarrazões, razão pelo qual já estaria suficientemente caracterizada a impossibilidade de configuração da omissão aduzida.

Mas não é só isso. Poderia ser o caso de o acórdão de recurso especial não ter se pronunciado sobre questão de ordem suscitada em sustentação oral. Ocorre que, para que o acórdão expresse algo que foi trazido em sede de sustentação oral, é preciso que haja um pronunciamento oficial do colegiado sobre o tema apresentado na sustentação oral, pois, conforme acima esclarecido, de acordo com art. 57, I, do Anexo II, do RICARF, o voto do conselheiro relator deve ser depositado antes do início da sessão de julgamento: "*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*"

Nesse contexto, em tese, o conselheiro relator deve trazer para a sessão de julgamento o seu voto conclusivo e, eventualmente, complementá-lo em razão das discussões trazidas pelo colegiado.

Ocorre que, no caso em apreço, na ata de julgamento, tornada pública, não consta que essa alegação tenha sido suscitada e, por conseguinte, votada. Observe-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DF CARF MF  
1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Aos **treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas**, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, estando presentes Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Livia De Carli Germano (suplente convocada em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Demetrius Nichele Macei (suplente convocado), e eu, Nathália Cristina de Oliveira das Neves Leite, Chefe Substituta do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Acompanharam a sessão os Procuradores da Fazenda Nacional, Dr. Moisés de Sousa Carvalho Pereira e Dr. Marco Aurélio Zortea Marques.

Verificado o quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, informando que a Ata da Sessão anterior foi aprovada nos termos do Regimento Interno do CARF.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Relator(a): MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
Processo: 16327.001536/2010-80  
Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Decisão: Processo retirado de pauta por determinação do Presidente, em função do encerramento da sessão sem tempo hábil para apreciação.

Relator(a): MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
Processo: 10830.009437/2007-74  
Recorrente: LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Decisão: Processo retirado de pauta por determinação do Presidente, em função do encerramento da sessão sem tempo hábil para apreciação.

Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
Processo: 10830.725971/2012-99  
Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA  
Decisão: Processo retirado de pauta por determinação do Presidente, em função do encerramento da sessão sem tempo hábil para apreciação.

Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
Processo: 13899.001314/2006-16

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.1218.10389.NTCZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Recorrente: NATURA COSMETICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Decisão: Processo retirado de pauta por determinação do Presidente, em função do encerramento da sessão sem tempo hábil para apreciação.

Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
Processo: 16095.000603/2007-14

Processo nº 16327.001614/2006-60  
Acórdão n.º 9101-003.356

CSRF-T1  
Fl. 1.454

---

Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Processo: 16095.000603/2007-14

Recorrente: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Decisão: Processo retirado de pauta por determinação do Presidente, em função do encerramento da sessão sem tempo hábil para apreciação.

Relator(a): ADRIANA GOMES REGO

Processo: 110400012640077

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES

Acórdão 9101-002.515

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Christine Travassos Souza, OAB-RS 57.544, escritório Merten Advocacia.

Relator(a): ADRIANA GOMES REGO

Processo: 16327.001614/2006-60

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Acórdão 9101-002.516

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Cristiane Silva Costa, que lhe negou provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Livia De Carli Germano (suplente convocada em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado).

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Leo Lopes de Oliveira Neto, OAB-SP 271413, escritório W. Faria Advogados Associados.

Nesse passo, não poderia o acórdão se pronunciar sobre algo a respeito do qual o colegiado não se manifestou, conforme consignado em ata. Logo, descabe falar de omissão no acórdão.

Da mesma forma, inexistente, no acórdão, a omissão aduzida por não ter o colegiado se pronunciado sobre uma petição juntada aos autos após a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Aliás, note-se, a partir da ata, que a sessão começou às 9 hs do dia 13/12/2016 e, por força dos pedidos de preferência e sustentação oral previstos e permitidos no RICARF (art. 56 do Anexo II), o mencionado processo foi, dentre os processos pautados para essa manhã, o segundo a ser julgado. Logo, não se sabe sequer se o colegiado tomou conhecimento dessa petição, que teve o seu aceite de juntada por esta relatora às 10h57min21secs, conforme consta do Termo de Análise de Solicitação de Juntada às e-fls. 1.383:

Processo nº 16327.001614/2006-60  
Acórdão n.º 9101-003.356

CSRF-T1  
Fl. 1.455



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DF CARF MF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16327.001614/2006-60  
INTERESSADO: 33066408000115 - BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Em 12/12/2016 10:24:16 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- Petição

A Solicitação de Juntada de Documentos teve os seguintes documentos aceitos:

- Petição

E os seguintes documento não foram aceitos:

Nenhum documento foi rejeitado.

Data de Emissão: 13/12/2016 10:57:21 - Para Relatar - ADRIANA GOMES REGO

1ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF  
CSRF-CARF-MF-DF  
DF CARF MF

Cumpre esclarecer, ainda, que como o aceite de solicitação de juntada de documentos aos autos pode ser efetivado por qualquer servidor que esteja de posse do processo, tal procedimento não significa dizer que o referido documento ou peça processual foi conhecido. Mas, sim, que corresponde tão somente a uma constatação de que o documento juntado pertence àquele processo.

Além disso, é oportuno registrar que a petição que a ora embargante alega que o colegiado deveria se pronunciar, como ela mesmo informa, procura demonstrar que a decisão que teria sido lida na sessão anterior, e que estava para ser julgada, seria *extrapetita*. Ou seja, o colegiado deveria então, no entender da embargante, se pronunciar sobre uma petição que discutia a própria decisão que estaria sendo submetida a julgamento.

Com a devida vênia, se a maioria do colegiado concordou com o voto proferido e com o resultado da decisão, certamente foi porque discordou de eventual argumento trazido em sustentação oral e em petição em sentido contrário.

Nesse sentido, esclareça-se que o voto desta relatora, em atendimento ao art. 63, § 8º, do Anexo II, do RICARF, consignou expressamente a posição daqueles que lhe acompanharam pelas conclusões, como transcreve-se a seguir:

Em razão de a maioria do colegiado ter me acompanhado pelas conclusões, faz-se necessário, por força do art. 63, § 8º, do Anexo II, do RICARF, esclarecer os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros. Neste sentido, consigno que aqueles que me acompanharam pelas conclusões, entenderam que a denúncia espontânea não estava caracterizada em razão de o sujeito passivo não ter incluído nas DCOMP os juros de mora. Ou seja, para eles, compensação equipara-se a pagamento, para fins de caracterização da denúncia espontânea; contudo, no caso

Processo nº 16327.001614/2006-60  
Acórdão n.º **9101-003.356**

**CSRF-T1**  
Fl. 1.456

---

concreto, não foi atendido o disposto no art. 138 do CTN porque tal dispositivo exige principal e juros de mora.

Por conseguinte, não se entende que tenha havido omissão na decisão proferida, sobre ponto a respeito do qual deveria se pronunciar a turma, porque todos os pontos trazidos pela defesa em sede de Contrarrazões foram apreciados e respondidos no voto proferido.

Assim, voto por não admitir os Embargos.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo